



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

<b>Processo nº:</b>	001/1.15.0034617-0 (CNJ:.0046742-02.2015.8.21.0001)
<b>Natureza:</b>	Indenizatória
<b>Autor:</b>	Eduardo Antonio Kremer Martins
<b>Réu:</b>	WMS Supermercados do Brasil S.A
<b>Juiz Prolator:</b>	Juiz de Direito - Dr. Régis de Oliveira Montenegro Barbosa
<b>Data:</b>	21/09/2017

### 1- Relatório

Vistos e examinados estes autos.

Cuida-se de **ação indenizatória** ajuizada por **Eduardo Antônio Kremer Martins** contra **WMS Supermercados do Brasil S/A**, partes já qualificadas nos autos.

Narrou ser cliente da requerida desde que iniciadas as práticas comerciais no país, frequentando diversos de seus estabelecimentos e que, ao longo da relação de consumo deparou-se com situações que afrontam o Código de Defesa do Consumidor, desde o comércio de produtos com validade expirada até a prática contumaz de anunciar um preço em gôndola e praticar outro no caixa.

Referiu que mesmo após a imposição de multas e interdições pelo PROCON, a ré segue adotando práticas comerciais abusivas,



auferindo lucro a partir de manifesta lesão ao consumidor.

Sustentou ser vítima, sobretudo no tocante à cobrança de valores diferentes dos anunciados nas prateleiras. Como reflexo, apontou enfrentar a insatisfação dos demais clientes da ré, que são obrigados a amargar mais tempo nas filas até que o problema seja resolvido.

Indicou situações que enfrentou nos estabelecimentos da ré em que o valor anunciado na prateleira era diverso do cobrado no caixa, precisando reclamar a fim de que houvesse o cancelamento do item, viabilizando a inserção do desconto respectivo.

Discorreu sobre as afrontas ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive publicadas na mídia. Narrou danos imateriais – morais e por desvio produtivo -, decorrentes da má-prestação dos serviços.

Pediu, antecipadamente, determinação à ré para apresentar imagens de seu circuito interno em datas definidas, bem como apresentar nota fiscal extraviada pelo autor.

Postulou a procedência, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e por desvio produtivo, em valor a ser arbitrado.

Deu à causa o valor de R\$ 1.449,00 (mil, quatrocentos e quarenta e nove reais). Juntou documentos.

Indeferiu-se a petição inicial, decisão reformada em grau de apelo.

Citada, a ré não contestou.

Instado a dizer sobre o interesse na produção de outras



provas, o autor nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### **2 – Motivação**

Não havendo preliminares a examinar, passo de imediato ao exame do mérito.

Ressalto, por oportuno, que a nulidade articulada pela parte ré já restou afastada através da decisão da fl.111, não atacada por meio do recurso pertinente.

Quanto ao mérito, a questão posta é singela.

Insurge-se a parte autora contra reiteradas práticas adotadas pela ré que considera lesivas ao consumidor, fundamentando sua pretensão à reparação de dano extrapatrimonial na cobrança de valores de forma diversa da oferta veiculada, o que impõe reclamar adequação ao caixa operador a fim de que o desconto seja lançado na nota fiscal, conduta a qual reputa desonrosa.

Em que pese a revelia, incumbia ao demandante produzir a prova mínima de suas alegações, em atendimento ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Contudo, nada nesse sentido se infere dos autos, ao passo



que o autor retrata conduta com a qual discorda – cobrança de valores diversos relativamente ao mesmo produto -; em contrapartida, segue frequentando os estabelecimentos da ré (o que os documentos juntados comprovam, fls.39-48 e 80-82), ao que mais parece uma busca pela insatisfação na condição de consumidor.

Quanto aos valores a maior cobrados, a própria narrativa inicial ilustra que *“mediante reclamação no ato, o produto foi cancelado e em seguida dado o desconto de R\$ 3,06”, fl.4; “dirigiu reclamação ao atendente, que então concedeu o desconto de R\$ 0,76”, “depois de advertido, o estabelecimento fez o abatimento de R\$ 3,10”, fl.5, “uma vez apontada a diferença de valores no caixa, o desconto simplesmente é concedido, sem maiores perquirições”, fl.6.*

Com efeito, embora o comportamento da parte demandada, num primeiro momento, indique contrariedade às normas consumeristas, após reclamação do consumidor a falha é corrigida, de pronto.

Considerar, entretanto, que a prática é violadora de direitos personalíssimos da parte autora é banalizar o instituto do **dano moral**, sobretudo quando a própria parte contribui para o evento danoso, o que se verifica do caso posto.

A respeito das indenizações extrapatrimoniais, a lição de CAVALIERI:

*“[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e*



*duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém [...]¹.*

Igualmente, não restou configurado o narrado **desvio produtivo**, ou seja, não há falar em tempo desperdiçado por parte do consumidor na resolução de um problema que deveria ter sido solvido rapidamente pelo fornecedor.

Isso porque, primeiro, o fornecedor de pronto solucionou os impasses.

Segundo, em razão de que a prova encartada dá conta de que o requerente, mesmo depois de ajuizar a presente demanda, seguiu comparecendo aos estabelecimentos da parte ré, a toda evidência na tentativa de flagrar a prática em desacordo com a lei, registrando-a, quando poderia simplesmente escolher outra rede de supermercados visando a efetuar suas compras rotineiras, com isso tendo contribuído para o desperdício temporal atrelado ao desvio que sustenta.

Dessarte, a partir do conjunto probatório apresentado, não há falar em **dano imaterial** passível de reparação, razão pela qual deve ser afastada a pretensão articulada na exordial.

Por fim, registro que, em que pese a revelia, a parte ré constituiu patrono e atuou nos autos, apresentando manifestação pertinente,

---

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 83-4.



razão pela qual são devidos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. [...] Ainda que a contestação intempestiva não possa produzir qualquer efeito, ou seja, para fins de defesa é como se não existisse nos autos, o comparecimento do réu no processo em razão da ordem de citação e o decaimento integral da autora com o julgamento de improcedência da ação, conduzem à aplicação do princípio da sucumbência, devendo o vencido arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários advocatícios em favor do vencedor. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70031684749, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 06/10/2010) (grifei)*

### **3 – Dispositivo**

Ante o exposto, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na presente **ação indenizatória** ajuizada por **Eduardo Antônio Kremer Martins** contra **WMS Supermercados do Brasil S/A**.

**Condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com juros legais a contar do trânsito em julgado desta decisão, considerando o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço, nos termos do artigo 85, §§2º, 8º e 16 do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, abra-se prazo à adversa para contrarrazões, e, apresentadas, ou decorrido o prazo, remetam-se ao Tribunal de Justiça, sem necessidade de conclusão dos autos, à vista do



que dispõe o artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, que dispensa juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2017.

*Régis de Oliveira Montenegro Barbosa,*  
Juiz de Direito.